



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2007.50.02.001633-7

---

Nº CNJ : 0001633-39.2007.4.02.5002  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA NEIVA  
APELANTE : MARMORARIA PAULICEIA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS FERNANDES E OUTROS  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES  
(200750020016337)

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por MARMORARIA PAULICEIA LTDA, visando à reforma da sentença, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução.

Em suas razões, o apelante alega, em síntese, que é ilegal a aplicação da taxa SELIC, por ser uma taxa de juros reais utilizados no mercado financeiro, devendo ser aplicados os juros de mora de 1% ao mês, a teor do art. 161, § 1º, do CTN.

Contrarrazões da União Federal às fls. 63/66.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela sua não intervenção.

É o relatório.

CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA  
Desembargadora Federal  
Relatora

### VOTO

Conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de embargos à execução fiscal, que tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias com base no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, no período de 03/1997 a 07/1997.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2007.50.02.001633-7

O *caput* e o § 1º do art. 161 do CTN estabelecem que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

Relativamente aos tributos federais, há lei determinando a aplicação da taxa SELIC, a teor do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95, *in verbis*:

*"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo , o , e o , serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."*

Assim, havendo legislação específica dispondo que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e inexistindo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável a referida taxa ao débito objeto da execução.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.073.846, submetido ao regime do recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de ser legítima a taxa SELIC como índice de correção e juros, na atualização dos débitos tributários, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.*

*(...)*

*10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2007.50.02.001633-7

---

*EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).*

*11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.*

*13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular."*

*(STJ, Resp 1.073.846, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 18/12/2009)*

A questão foi analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE 582.461, com repercussão geral, rel. Min Gilmar Mendes, DJe 18/08/2011:

*"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

*2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

*(...)"*

Do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

É como voto.

CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA  
Desembargadora Federal  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2007.50.02.001633-7

---

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TAXA SELIC.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.073.846, submetido ao regime do recurso repetitivo, e o Supremo Tribunal Federal, no RE 582.461, em repercussão geral, firmaram entendimento no sentido de ser legítima a taxa SELIC como índice de correção e juros, na atualização dos débitos tributários.

2. Apelação conhecida e desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2015.

CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA  
Desembargadora Federal  
Relatora